



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES- RJ**

Ref: IC nº 010/2020 – Protocolo MPRJ nº 2020.00297443

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Campos dos Goytacazes, apresentada pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, III, da Constituição de 1988, no artigo 25, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 17, da Lei nº 8.429/92, lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base, vem promover a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

- 1) **BRANDI ARENARI**, brasileiro, ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes, à época com matrícula funcional nº 38561, portador do RG nº 107292831, inscrito no CPF sob o nº 094.926.737-62, residente e domiciliado na Avenida Nilo Peçanha, nº 614, casa 46, Parque Santo Amaro, Campos/RJ;
- 2) **“QUOTIDIEN COMERCIAL ATACADISTA LTDA.”**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Novik, nº 221, Bloco 6, Sala 04, Distrito Industrial – Salto /SP, inscrita no CNPJ n.º 09.372.296/0001-46, representada por seus sócios administradores, Sr. Ignácio de Moares Júnior, brasileiro, casado, arquiteto, portador do documento de identidade n.º 17.008.749, órgão expedidor SSP/SP, CPF n.º 027.130.588-64, residente e domiciliado na Av. dos Trabalhadores, s/n, Vila Castelo Branco, Condomínio Residencial Parque Avenida – CEP 13.338-050, Indaiatuba/SP, e o Sr. Márcio Milioni, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n.º 10.252.692-8 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 077.185.058-12, residente e domiciliado à Rua Velho Realejo, n.º 684, Condomínio Monte Belo, Salto/SP, CEP 13.323-670,
- 3) **Ignácio de Moares Júnior**, brasileiro, casado, arquiteto, portador do documento de identidade n.º 17.008.749, órgão expedidor SSP/SP, CPF n.º 027.130.588-64, residente e domiciliado na Av. dos Trabalhadores, s/n, Vila Castelo Branco, Condomínio Residencial Parque Avenida – CEP 13.338-050, Indaiatuba/SP;



- 4) **Márcio Milioni**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n.º 10.252.692-8 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 077.185.058-12, residente e domiciliado à Rua Velho Realejo, n.º 684, Condomínio Monte Belo, Salto/SP, CEP 13.323-670.

pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em primeiro lugar, vale tecer breves comentários quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura desta demanda. O *Parquet* é, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas atribuições confiadas ao Parquet pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e o consequente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos (CR/88, artigo 129, III). Em se tratando de demanda relativa à probidade administrativa, evidente a legitimidade ativa do Ministério Público.

II - DOS FATOS

O Inquérito Civil que serve de base a esta ação foi instaurado, em 24/04/2020, em razão da veiculação de diversas notícias na mídia local, apontando irregularidades, inclusive com a indicação de sobrepreço/superfaturamento e direcionamento na contratação realizada entre o Município de Campos/RJ, mediante dispensa de licitação, com a empresa ré “Quotidien Comercial Atacadista Ltda.”, para o fornecimento de kit-alimentação, durante o período de suspensão das aulas municipais, devido à pandemia causada pelo COVID-19.

Após a divulgação na mídia local de notícias acerca de possíveis irregularidades quanto à contratação da ré “Quotidien Comercial Atacadista Ltda.”, para o fornecimento de kits-alimentação, o Prefeito do Município à época dos fatos, Sr. Rafael Diniz, apresentou, de forma espontânea, esclarecimentos referentes à citada contratação (fl. 02), juntando cópia integral processo administrativo nº 2020.103.00008-5, de aquisição dos “Kits Escolares de Alimentação” (fl. 03 - anexo com 245 folhas).

Como diligência preliminar, a documentação foi submetida à análise do setor de Contadoria do MPRJ, a fim de que fossem examinadas as planilhas apresentadas, de modo a aferir a ocorrência de indícios de superfaturamento, levando em conta não somente os custos dos itens alimentares em si, mas, também, da **logística de embalagem e entrega** dos kits aos destinatários.



O relatório técnico da Contadoria, anexado à fl. 24, detectou **sobreprego no valor total de R\$ 145.087,83 (cento e quarenta e cinco mil, oitenta e sete reais e oitenta e três centavos)**, sendo este valor correspondente ao fornecimento de **24.300** (vinte quatro mil e trezentos) **kits alimentares para as creches**, com **sobreprego no valor de R\$ 52.002,00** (cinquenta e dois mil e dois reais); além do fornecimento de **134.907** (cento e trinta e quatro, novecentos e sete) **kits alimentares para escolas municipais**, com **sobreprego no valor de R\$ 93.085,83** (noventa e três mil, oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

À fl. 97, foi solicitado auxílio do então atuante GAEDUC (Grupo de Atuação Especializada em Educação), uma vez que, durante as investigações, restou apurado que a sociedade empresária ré “QUOTIDIEN” tem como sócios a sociedade empresária “NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA Ltda.” e o demandado IGNÁCIO DE MORAES JÚNIOR, o qual, por sua vez, também é sócio da NUTRIPLUS, sendo certo que ambas as pessoas jurídicas constam do mesmo endereço, a saber, no município de Salto/SP, o que demonstra que a QUOTIDIEN é a própria NUTRIPLUS, apenas com outra denominação.

Ocorre que a NUTRIPLUS é notória por ter integrado a chamada “Máfia das Merendas”, sistema que consistia em fraudar licitações para o fornecimento de merendas a creches e escolas da rede pública, principalmente no Estado de São Paulo, constando, inclusive, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, foi constatado, ainda, que a municipalidade possui contrato em vigor com a “NUTRIPLUS” para fornecimento regular de alimentação nas escolas e creches municipais (contrato n. 182/2018, o qual já sofreu dois aditivos temporais), sendo certo que o referido contrato é objeto de processo que tramita no Tribunal de Contas Estadual (TCE/RJ nº 211.134-3/19), tendo sido identificadas diversas irregularidades em sede de Auditoria Governamental Ordinária, dentre as quais execução parcial do contrato, superfaturamento e fiscalização contratual precária.

Pois bem. Devidamente oficiados, os Supermercados locais “Superbom”, “Extra” e “Assaí” encaminharam lista com os valores praticados no mês de março/2020, conforme docs. 123; 125 e 141.

Sobreveio o **Relatório Técnico do GATE nº 911/2020** (fl. 137 - anexo com onze folhas), relatando, em suma, não ter sido verificada a prática de direcionamento ou beneficiamento da empresa vencedora do certame em tela (Quotidien Comercial Atacadista Ltda), na modalidade “Dispensa de Licitação”, **detectando, no entanto, sobrepreço** nos produtos contratados pelo Município de Campos dos Goytacazes com a supracitada sociedade empresária, **com dano total ao erário municipal apurado no montante de R\$ 1.248.375,66 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, assim minudenciados:



- **R\$ 117.855,00**, correspondentes ao fornecimento de 24.300 kits alimentares para as creches;
- **R\$ 654.298,95**, correspondentes ao fornecimento de 134.907 kits alimentares para as escolas;
- **R\$ 476.221,71**, referentes ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), considerando que, para o mesmo tipo de Kits alimentares (creche e escola), foram cobrados valores diferentes.

Em seguida, a planilha comparativa dos preços apresentados pelos Supermercados Superbom, Extra e Assaí foi anexada à fl. 143.

Atendendo à requisição, foi apresentada resposta pelas empresas: “Digal Atacadista de Cereais” (fl.146), “Brumar Bazar e Merceria Ltda.” (fl. 148) e “Fidalgos Comércio e Serviços Ltda.” (fl. 150). No entanto, da análise das respostas, verificou-se que as empresas apresentaram informações similares, justificando a falta de interesse no envio das propostas em razão da “grave crise financeira que assola o Município” e a ausência de indicação da fonte de custeio, razão pela qual foi solicitado ao GAP relação dos respectivos quadros societários, tendo em vista a semelhança entre as respostas apresentadas, visando a análise de eventual vínculo entre tais empresas e vencedora ré (“Quotidien Comercial Atacadista Ltda”).

No entanto, sobreveio resposta do GAP à fl. 159, na qual não foi identificada a existência de vínculos entre as empresas pesquisadas e a vencedora, ora requerida.

À fl. 163, consta ofício da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acerca da entrega dos “Kits Alimentares” aos estudantes da rede municipal de ensino.

Cópia do ICP nº 1.30.002.000075/2020-38, em trâmite no Ministério Público Federal (fl. 164 – anexo com 1.048 folhas).

Novo relatório técnico do GATE à fl. 166, no qual restou apurada AUSÊNCIA DE SOBREPREGO nos 24.300 “kits alimentares creche”, e nos 134.907 “kits alimentares escola”, contratados com a ré “Quotidien Comercial Atacadista Ltda.”.

No entanto, foi **DETECTADO SOBREPREGO** no valor **R\$ 476.221,71** (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), referente ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), considerando que, para o mesmo tipo de Kits alimentares (creche e escola), foram cobrados valores diferentes para o serviço “10.02 – atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios (montagem, armazenamento, logística na elaboração de cestas básicas)”, que ocasionou dano ao erário do município Campos dos Goytacazes, na celebração do Contrato n.º 038/2020.



Portanto, da acurada análise dos autos, é possível observar que o primeiro relatório do GATE (fl. 137) identificou sobrepreço tanto no fornecimento dos Kits Alimentação, quanto no que se refere ao BDI, tendo apresentado um valor total de dano que estaria em torno de R\$ 1.248.375,66. Contudo, no mais recente relatório técnico elaborado, datado de 26/11/2020, a equipe do GATE destacou que, valendo-se de metodologia diversa da anterior, lavando-se em conta o período pandêmico atravessado, o seguinte:

*“Tipicamente em avaliações de sobrepreço, as equipes técnicas se debruçam sobre a avaliação dos preços contratados e comparam os valores dos contratos com um banco de preços. Essa avaliação tende a utilizar variações consideradas normais, seja por diferenças tributárias, seja por custos de transportes, ou alguma variação que seja identificável e justificável. **Em um contexto de crise, os parâmetros tendem a sofrerem alteração pelo próprio contexto, ensejando que análises de sobrepreço se relacionem diretamente a esse contexto.**” - grifos meus.*

Assim, com a utilização de outra metodologia de análise, com enfoque no cenário de crise decorrente da Pandemia de COVID-19, a equipe técnica do GATE **concluiu pela ausência de sobrepreço nos 24.300 kits alimentares creche, e nos 134.907 kits alimentares escola**, contratados com a sociedade empresária Quotidien Comercial Atacadista Ltda, **mantendo sua manifestação anterior quanto ao sobrepreço no valor R\$ 476.221,71, referente ao BDI¹, considerando que, para o mesmo tipo de Kits alimentares (creche e escola), foram cobrados valores diferentes para o serviço “10.02 – atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios (montagem, armazenamento, logística na elaboração de cestas básicas)”**.

Nesse sentido, a equipe do GATE frisou que foi apurada uma diferença de R\$ 3,03 (três reais e três centavos), entre as cobranças dos BDI s, o que representa **variação de 86,32%** para o fornecimento dos mesmos produtos e logística, sendo certo que o valor do BDI para o “Kit alimentar creche” custou R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos), e o valor do BDI para o “kit alimentar escola” custou R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos).

No que tange ao sobrepreço referente ao BDI, cumpre frisar, que foram solicitados esclarecimentos ao GATE a respeito de se *“a diferença entre a quantidade de kits alimentares para escolas e a quantidade de kits alimentares para creche poderiam influenciar na diferença do valor das atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios (montagem, armazenamento, logística na elaboração), especialmente no valor do BDI, tendo em vista o fornecimento de 24.300 kits alimentares para as creches e 134.907 kits alimentares para as escolas”*.

¹ Em termos técnicos, BDI significa “Benefícios e Despesas Indiretas”, ou seja, é uma porcentagem que quantifica tanto o lucro como as despesas indiretas de uma obra/serviço. Simplificadamente, o BDI nada mais é que o percentual que se deve multiplicar aos custos diretos da obra para que se chegue ao preço final de venda.



Em resposta, o GATE pontuou que: “a quantidade de Kits alimentares para escolas e para as creches, **não poderiam influenciar** na diferença do valor das atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, especialmente no valor do BDI, mesmo porque as quantidades dos gêneros alimentícios dos kits alimentares são praticamente os mesmos, sendo o kit alimentar escola, com o custo total de seus gêneros, inferior ao custo unitário do kit alimentar creche”.

Posto isso, diante de tudo que restou apurado nos autos do Inquérito Civil nº 010/2020, com cópia integral em anexo, é possível constatar que os réus praticaram ato de improbidade administrativa, haja vista a celebração de contrato para fornecimento de “Kits de Alimentos” aos alunos da rede municipal de ensino, no qual foi identificado sobrepreço, causando injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

II – DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

No que se refere à responsabilidade dos réus, quanto ao primeiro (BRAND ARENARI), a responsabilidade advém do exercício do cargo público que desempenhava à época dos fatos, valendo destacar que o Sr. BRAND ARENARI, então Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, foi o responsável pelo desenvolvimento e assinatura do “Contrato nº 0038/2020-COVID-19”, no qual foi constatado o sobrepreço acima referido.

Quanto à ré “QUOTIDIEN”, sua responsabilidade emerge do fato de a mesma ter sido a beneficiada pelo espúrio contrato celebrado com sobrepreço, causando lesão ao erário do município de Campos/RJ, conforme já destacado acima.

Os réus IGNÁCIO DE MOARES JÚNIOR e MÁRCIO MILIONI tem responsabilidade decorrente do fato de agirem como administradores e, no mínimo, terem poderes de gestão nos atos ímprobos da empresa QUOTIDIEN, na forma do art. 14 da Lei 12.846/13. Destaque-se que a referida pessoa jurídica vem praticando atos análogos em vários Estados da Federação, o que demonstra que se trata de uma “empresa de fachada”, criada com o único propósito de fraudar o erário dos mais diversos entes públicos.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A questão da probidade administrativa possui assento constitucional. Com efeito, a Magna Carta trouxe, em seu texto, a preocupação em combater os atos de improbidade administrativa em norma de cunho programático estatuída no art. 37, §4º, no capítulo que cuida da Administração Pública.



Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei nº 8.429/1992, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

As condutas descritas no **artigo 10 da Lei nº 8.429/1992** tipificam a improbidade administrativa ensejadora de **lesão ao patrimônio público**, que abrange, por óbvio, o prejuízo gerado pela conduta ímproba em desfavor do conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Nesse sentido, cumpre destacar que, no caso dos autos, a lesão ao erário está devidamente comprovada pelos relatórios técnicos elaborados pelo GATE, no qual foi constatada a ocorrência de sobrepreço no valor de **R\$ 476.221,71 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos)**, referente ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), considerando que, para o mesmo tipo de Kits alimentares (creche e escola), foram cobrados valores diferentes para o mesmo serviço, repito, o referente ao item “10.02 –atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios (montagem, armazenamento, logística na elaboração de cestas básicas)”.

Note-se que o referido dano tem origem no sobredito “Contrato nº 0038/2020-COVID-19”, celebrado em 03/04/2020, mediante dispensa de licitação, entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes, pelo Secretário (réu) Brand Arenari, e a pessoa jurídica “Quotidien Comercial Atacadista Ltda.”, que teve como objetivo o fornecimento de Kits Alimentares para os estudantes da rede municipal de ensino durante o período de suspensão das aulas.

Noutro giro, a Lei de Improbidade Administrativa prescreve, ainda, que constitui ato de improbidade administrativa **toda ação ou omissão** que viole os deveres da legalidade, impessoalidade e moralidade, princípios básicos norteadores da Administração Pública, *in verbis*:



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente:

Nas hipóteses do **artigo 11** da LIA, o que se almeja é a proteção aos Princípio Informativos da Administração Pública, que são inferidos da regra do art. 37, *caput*, da Constituição de 1988.

No caso dos autos, é possível perceber na conduta dos réus afronta princípios da Administração Pública, entre eles o da **legalidade, moralidade e eficiência, haja vista a celebração de contrato com sobrepreço, conduta essa que se agrava, tendo em vista o momento de crise causado pela pandemia mundial ainda vivenciada.**

Assim, não resta dúvida de que os réus praticaram ato de improbidade administrativa ao causarem dano ao erário em razão da celebração de contrato com sobrepreço, realizado, inclusive, com dispensa à licitação, ora justificada pela pandemia de COVID-19, razão pela qual devem ser submetidos às sanções elencadas no art. 12, inciso II e III, da Lei n. 8.429/92.

São esses, pois, os fundamentos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

IV – DOS PEDIDOS

IV.I - DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS:

Diz o artigo 5º da Lei de Improbidade que “*ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á integral ressarcimento do dano*”. Essa norma é complementada pelo art. 7º, que estabelece a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens do autor do ato ímprobo, com o fito de assegurar o integral ressarcimento pela prática do ato de improbidade administrativa.

A decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos é medida salutar e que visa assegurar o resultado prático do processo, pois fazem-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni jures e o periculum in mora*. Vejamos o que diz a jurisprudência:

“O primeiro situa-se na circunstância de que há indícios da prática dos atos de improbidade administrativa”;...; **O segundo repousa**



no dano em potencial que decorre da demora no trâmite das ações principais, de modo que, se não sequestrados os bens, o apelante poderia deles dasfazer-se, tornando-se ineficazes os pedidos nas ações civis públicas” (TJSC – 2ª C. Cível Esp. – Ap. 88.077511-0 (47,2416), j. 6.8.1998, rel. Des. Néelson Schaefer Martins). (Grifos nossos). “**DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA FIM DE PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO MICROSISTEMA PROCESSUAL DE TUTELA COLETIVA. O microsistema de tutela processual coletiva (art. 7º da Lei n. 8.429/92 cumulado com o art. 12 da Lei n. 7.347/85), por força da relevância do direito tutelado conjugado com risco de grave lesão, admite e legitima, na hipótese de lesão ao patrimônio público, por quebra do dever de probidade administrativa, que o juiz, a requerimento do Ministério Público, adote, com intuito acautelatório, medida de indisponibilidade dos bens dos agentes públicos na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, para assegurar, de modo adequado e eficaz, o integral e completo ressarcimento do dano em favor do erário, independentemente de justificação prévia. A garantia constitucional à liberdade dos bens cede à necessidade de garanti da efetividade das decisões jurisdicionais, principalmente em se tratando de hipóteses de improbidade administrativa, uma vez que o risco de prejuízo ao erário atinge não só a administração, como toda a coletividade, em face da sua natureza...**” (TJMG, Processo 1.0140.04.910578-0/001(1), Relatora MARIA ELZA, julgado em 10/02/2005, publicado em 11/03/2005). (Grifos nossos).

Ademais, na ação de improbidade, **a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** Nesse sentido: REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015. REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 12/03/2015. REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/09/2013, DJE 04/10/2013. AgRg no REsp 1191497/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2012, DJE 28/11/2012. AgRg no AREsp 020853/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/06/2012, DJE 29/06/2012.



No caso em análise, o Município Campos dos Goytacazes/RJ foi expropriado, por este sistema ilícito, no valor de **R\$ 476.221,71 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos)**, referente ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), considerando que, para o mesmo tipo de Kits alimentares (creche e escola), foram cobrados valores diferentes para o mesmo serviço, repito, o referente ao item “10.02 –atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios (montagem, armazenamento, logística na elaboração de cestas básicas)”.

Posto isso, REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO seja **liminarmente decretada a indisponibilidade dos bens do réu no valor de R\$ 1.428.665,13 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e treze centavos)** visando futuro pagamento das multas civis (na forma do art. 12, II da Lei n. 8.429/92) e do ressarcimento ao erário, a serem fixadas na sentença condenatória, tudo conforme autorizado pelo artigo 7º da Lei n. 8.429/92, mediante bloqueio de bens e valores nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

V.II - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS:

1. Seja a presente petição inicial eletronicamente autuada juntamente com os documentos que a acompanham, notificando-se os réus para a apresentação da manifestação a que alude o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, no prazo de quinze dias;
2. O deferimento do pedido liminar de decretação da indisponibilidade de bens;
3. A comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;
4. Após o oferecimento de tal manifestação (item 1 supra), ou transcorrido o prazo legal sem sua apresentação, seja recebida esta petição inicial, citando-se os réus para oferecimento de contestação, sob pena de revelia, no prazo ordinário de quinze dias, conforme disposto no artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;
5. Seja o Município de Campos dos Goytacazes/RJ notificado, por intermédio de seu representante legal, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e para que, querendo, integre o polo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;
6. Manifestem-se os réus expressamente sobre o interesse na celebração de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC), como forma de tornar mais célebre e efetiva a reparação do dano causado ao erário;
7. Considerando que foram narrados fatos que se enquadram nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sejam aplicadas aos réus as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92, conforme o grau



de irregularidade que reste reconhecido por esse Juízo após a instrução do feito;

8. No caso de serem julgados procedentes os pedidos aqui formulados, sejam oficiados o Tribunal Superior Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos; o Banco Central do Brasil – para que este comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios – e, para o mesmo fim, seja determinada a inclusão do nome do réu no Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN;
9. Sejam os réus condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias requeridas no curso do processo a serem revertidos ao Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conta do banco Itaú/conta corrente n.º 02550-7/agência: 6002 (titularidade: Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - CNPJ: 02.551.088/0001-65).

Por derradeiro, o Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários no decorrer do processo, notadamente prova documental, incluindo o anexo IC n.º 010/2020 e documental superveniente.

Ademais, diante da matéria posta em litígio, o *Parquet* dispensa a realização de audiência prévia de conciliação.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, estima-se o valor da causa em R\$ 1.428.665,13 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e treze centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento

Campos dos Goytacazes, 14 de junho de 2021.

OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS
Promotora de Justiça
Matrícula n. 4334